

## 4. IURA NOVIT CURIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: DOS PRIMÓRDIOS AO NOVO CPC

---

### Iura novit curia no processo civil brasileiro: dos primórdios ao novo CPC Iura novit curia in the Brazilian civil procedure: from the beginning to the new CCP

(Autor)

**THADEU AUGIMERI DE GOES LIMA**

*Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Doutorando em Direito Processual pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, da Universidade de São Paulo (USP). Coordenador e professor do curso de pós-graduação em "Ministério Público e Estado Democrático de Direito" da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (Fempar), unidade de Londrina. Promotor de Justiça de Entrância Final na Comarca da Região Metropolitana de Londrina. tagl@bol.com.br*

#### Sumário:

- 1 Introdução
- 2 Iura novit curia: conceito, origens e contornos
- 3 O iura novit curia no processo civil brasileiro
- 4 Os limites ao iura novit curia no novo Código de Processo Civil
- 5 Conclusão
- 6 Bibliografia

**Área do Direito:** Processual

#### Resumo:

O presente artigo aborda o postulado iura novit curia no processo civil brasileiro, de seus primórdios até o novo Código de Processo Civil. De início, tece considerações sobre as origens, o conceito e os contornos do iura novit curia. Prossegue com o exame do iura novit curia no processo civil brasileiro, sob as perspectivas histórica e normativa. Analisa o tratamento conferido ao tema no novo Código de Processo Civil. Encerra com as principais conclusões obtidas sobre o assunto. No aspecto metodológico, utiliza preferencialmente os métodos histórico-evolutivo, histórico-comparativo, comparativo e dialético.

## Resumo:

This paper discusses the *iura novit curia* postulate in the Brazilian Civil Procedure. At first, it reflects on the origins, the concept and the contours of *iura novit curia*. It continues with the examination of *iura novit curia* in the Brazilian Civil Procedure, under the historical and normative perspectives. It analyzes the treatment given to the theme in the New CCP. It closes with the main conclusions reached on the subject. In the methodological aspect, it preferably uses the historical-evolutionary, the historical-comparative, the comparative and the dialectical methods.

## 1. Introdução

De acordo com Gustavo Calvino, revitalizar o exame de certos temas que se acreditam esgotados, enfrentando-os sob as circunstâncias e a realidade de nosso tempo, muitas vezes pode resultar em exercício interessante e construtivo.<sup>1</sup>

É o que ocorre, pensamos, com o repetidíssimo aforismo *iura novit curia*, a merecer um renovado olhar ante a iminência da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

De fato, tal qual salienta Daniel Brooker, o adágio em comento raramente se vê submetido à averiguação crítica, o que deveria causar certa perplexidade se ele for mesmo, como alguns juristas afirmam, um princípio fundamental dos sistemas processuais jurisdicionais filiados à tradição romano-germânica.<sup>2</sup>

Motivado pelas várias indagações que o *iura novit curia* suscita, o presente artigo tem por objetivo geral abordá-lo no bojo do processo civil brasileiro, desde seus primórdios e até a disciplina trazida no novo Código de Processo Civil. De início, porém, serão tecidas considerações sobre as origens, o conceito e os contornos do brocardo, prosseguindo com o seu exame na seara do processo civil brasileiro, sob as perspectivas histórica e normativa, para só então rumar ao tratamento conferido ao tema no recém-advindo Estatuto Instrumental. Ao final, serão sucintamente consignadas as principais conclusões obtidas no curso do estudo.

Serão preferencialmente utilizados, na consecução da tarefa proposta, os métodos histórico-evolutivo, histórico-comparativo, comparativo e dialético. Com efeito, os objetivos específicos acima declinados serão examinados no contexto da sua evolução ao longo do tempo e do espaço e mediante o cotejo dos institutos jurídicos pertinentes, sem prejuízo do contraste e da síntese conclusiva das ideias de autores que deles trataram.

## 2. *Iura novit curia*: conceito, origens e contornos

Adverte Fritz Baur que os adágios jurídicos compartilham da sorte dos provérbios em geral: o surgimento deles é usualmente obscuro e são empregados conforme bem pareça a cada sujeito que os invoca, inspirado sempre por profunda convicção. Segundo o mestre alemão, poder-se-ia quase dizer que, à falta de argumentos reais, "encontra-se no momento exato um adágio jurídico apropriado", o que serve também para a dicção *iura novit curia*.<sup>3</sup>

A multissecular locução ora tratada consiste em um adágio, axioma, aforismo ou brocardo, vale dizer, uma sentença ou máxima doutrinal dotada de significação jurídica e exarada de forma breve e objetiva, e é comumente traduzida na expressão "o juiz *conhece o direito*".<sup>4</sup> Em sua formulação latina, analisada sintaticamente, tem-se que *curia* desempenha a função de sujeito, correspondendo atualmente no vernáculo a *juiz*, *juízo*, *tribunal* ou, genericamente, *órgão judicial*. *Novit* é o núcleo do predicado verbal, que constitui a terceira pessoa do singular do pretérito perfeito de *nosco*, *noscis*, *noscere*, *novit*, *notum*, e, vertido ao português no infinitivo impessoal, significa *conhecer/saber*. *Iura*, por sua vez, traduz-se mais exatamente por *direitos*, sendo o plural do termo *ius*, *direito*, e ocupa na oração a posição de núcleo do

objeto direto.<sup>5</sup>

Sua origem é duvidosa, não nos tendo sido legada pelo direito romano clássico. Outrossim, passou a assumir importância somente com o nascimento de uma magistratura de especialistas.<sup>6</sup>

José Rogério Cruz e Tucci enxerga o germe do aforismo *iura novit curia* no período da *extraordinaria cognitio*, isto é, do advento da *jurisdição pública romana*, especificamente em uma constituição imperial editada por Diocleciano e Maximiano no ano 290 d.C., posteriormente incorporada no *Codex* justiniano (2.10.1), que dispensava o autor de atribuir um *nomen iuris* à *actio* proposta e autorizava o julgador a suprir as omissões das partes ou de seus procuradores, aplicando ao caso *sub iudice* as leis pertinentes.<sup>7</sup>

A orientação prevalecente, no entanto, parece ser no sentido de que a máxima em tela haja vindo a lume no Medievo. De acordo com Santiago Sentís Melendo, na França, no século XIII, afirmava-se que a lei e o costume deviam ser conhecidos pelo juiz, e na Itália, no direito intermédio, reconhecia-se que o adágio se aplicava também quanto às normas que não tinham ingressado no corpo jurídico oficial, e que por isso eram chamadas *extravagantes*.<sup>8</sup> Gustavo Calvinho, ao seu turno, aponta que o *iura novit curia* aparecia no *Corpus Iuris Canonici*, compilação oficialmente sancionada pelo Papa Gregório XIII em 1580, que reunia textos canônicos especialmente dos séculos XII a XV. Em acréscimo, o jurista argentino o relaciona a dois outros conhecidos aforismos: "*Venite ad factum. Curia iura novit*" ("Venha ao fato. O juiz conhece o[s] direito[s]") e "*Da mihi factum et dabo tibi ius*" ("Dê-me o fato e te darei o direito").<sup>9</sup> Também Pontes de Miranda aponta o surgimento do aforismo, "de começo, bruxuleante", "nos séculos que levam à Renascença", referindo-o ao direito Canônico e à regra de que a prova do direito era dispensada perante os órgãos da jurisdição canônica ("*iuris probationes apud nos necessariae non existunt*", C. 44, X, *de appell.*, 2, 28).<sup>10</sup>

Seja qual for o seu correto marco inaugural, e se é que decisivamente se pode vislumbrar um, mostra-se indubitável que ainda durante a Baixa Idade Média o brocardo ganhou amplas repercussão e difusão na Europa continental. Com o passar do tempo, viu-se consagrado como uma característica estruturante dos sistemas processuais jurisdicionais civis filiados à tradição romano-germânica (*Civil Law*), vinculando-se mesmo à própria compreensão que se tem nesses sistemas acerca dos papéis do juiz e das partes na condução do processo.<sup>11</sup> E, como não se poderia esperar diferente, avançou até muitos outros ordenamentos jurídicos ao redor do globo que se viram diretamente influenciados pelos direitos dos países europeus continentais, mormente no mundo ocidental.<sup>12</sup>

O *iura novit curia* não logrou tamanha reverência no sistema processual jurisdicional inglês clássico, cujo modelo adversarial se notabilizou por outorgar integralmente aos litigantes a sorte do processo, inclusive submetendo à iniciativa destes a dedução da matéria jurídica que deveria ser apreciada no julgamento da causa. Não falta quem contraponha os sistemas processuais jurisdicionais de *civil law* e de *common law* tomando como parâmetro principal de comparação a sua adoção.<sup>13</sup>

Contudo, forçoso concordar com o Procurador-Geral Francis Jacobs, da Corte Europeia de Justiça, segundo quem a diferença estabelecida entre os sistemas no tocante à máxima havia sido exagerada. Com efeito, alertou ele, os órgãos judiciais da *civil law*, não obstante o *iuranovit curia*, não podem exceder os limites do objeto litigioso tal qual definido pelos pedidos das partes, assim como geralmente não podem suscitar um novo ponto envolvendo inédita matéria de fato. Por outro lado, um órgão judicial de *common law* levará em consideração, por iniciativa própria, independentemente da arguição de algum dos litigantes, um ponto que constitua matéria de ordem pública; por exemplo, ele se recusará a dar cumprimento a um contrato ilegal, mesmo que nenhuma das partes haja expressamente suscitado o vício que acomete o pacto.<sup>14</sup>

Na atualidade, o acolhimento do adágio pode ser constatado para muito além dos sistemas processuais jurisdicionais civis nacionais. Com efeito, reconhece-se que o *iura novit curia* é admitido e bastante utilizado, por exemplo, na Corte Internacional de Justiça das Nações Unidas,<sup>15</sup> na Corte Interamericana

de direitos humanos,<sup>16</sup> no Tribunal Penal Internacional,<sup>17</sup> no sistema de resolução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio (*World Trade Organization - WTO*),<sup>18</sup> no Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (*International Centre for Settlement of Investment Disputes - ICSID*)<sup>19</sup> e em vários procedimentos arbitrais previstos para a solução de conflitos oriundos de questões comerciais internacionais.<sup>20</sup>

Tanto quanto a respeito de suas origens, controverte-se sobre o *conteúdo e o alcance jurídicos* do brocardo.

Lembra Fritz Baur que a aplicação do aforismo tem sido equívoca: de início era entendido, provavelmente, no sentido de que as normas jurídicas não precisam de prova, dado que o juiz deve conhecê-las. Porém, desde cedo, foi a máxima interpretada como significativa de que a aplicação do direito é assunto que atine exclusivamente ao juiz, não estando as partes obrigadas a subsumir os fatos por elas invocados a normas jurídicas. De outro ângulo, assevera-se que o magistrado não deve se inquietar por causa das opiniões jurídicas dos litigantes, ainda que um deles ou ambos desejem que os fatos invocados sejam apreciados sob um só aspecto jurídico, o que conduz à consequência de que a opinião concordante das partes acerca de um elemento isolado de uma pretensão não vincula o julgador. Em prisma diverso, o *iura novit curia* é colocado em xeque - ocasional e frequentemente de forma não muito clara - quando se defende que "o juiz não deve ser o servidor, mas o dono da lei e que lhe é, assim, lícito decidir *contra legem*". Por fim, não falta quem, como Calamandrei, acuse-o de desatualizado, diante de suposto descompromisso com as condições sociais do tempo presente, e recomende sua complementação pela dicção "*mores novit curia*" ("o juiz conhece os costumes").<sup>21</sup>

Logo, continua Baur, o adágio pode ser empregado de vários modos. O que mais correntemente acontece é não saber exatamente de que modo ou em que sentido é ele usado, e com qual justificação. O ceticismo respeitante à sua aplicação cresce quando se lê que o Código de Processo Civil germânico - e disposições semelhantes se encontram em outros diplomas processuais - prescreve que a exposição das partes deve gizar o objeto do litígio no plano dos fatos e *no do direito*, bem como que o juiz deve debater o objeto do litígio sob os aspectos material e *jurídico* com as partes, além de outros enunciados que suscitam a questão da importância ou não da caracterização da demanda na perspectiva jurídica, que ocupa posição de relevo em todas as teorias a respeito do objeto litigioso.<sup>22</sup>

Conclui o mestre alemão que a locução não significa que o ônus das partes de enunciarem os elementos jurídicos que sustentam suas posições e de eventualmente prová-los esteja sempre excluído, podendo restar configurado ao menos em situações excepcionais, e nem que o órgão judicial disponha do monopólio da aplicação do direito e possa desconhecer ou desprezar as contribuições argumentativas trazidas pelos litigantes. Ademais, e por derradeiro, acrescenta não caber ao julgador nenhum poder de fazer tábula rasa da lei.<sup>23</sup>

A propósito, salienta Iván Hunter Ampuero que a doutrina do direito processual tem buscado renovar uma antiga discussão em torno dos papéis processuais que devem assumir as partes e o órgão judicial no desenvolvimento dinâmico da jurisdição. Esta disputa vem centrada quase exclusivamente no aporte da matéria de fato e da prova, olvidando-se o outro extremo de toda questão litigiosa: a matéria jurídica ou, se assim se preferir, o direito aplicável. Assevera que no direito chileno, notadamente em nível doutrinário, o tratamento recebido pela máxima *iura novit curia*, como manifestação do poder do juiz de introduzir a matéria jurídica da controvérsia, vinha sendo bastante precário e elementar. Salvo algumas exceções, lá não existiam obras gerais ou específicas que se detivessem a analisar até que ponto o órgão jurisdicional pode se desligar dos fundamentos jurídicos invocados para uma pretensão, e que consequências tal desvinculação traria, caso aceita, ou a analisar se pode o juiz se apartar da qualificação jurídica proposta em uma demanda e acolher uma pretensão com base em qualificação diversa, autônoma e definida pelo próprio órgão jurisdicional.<sup>24</sup>

Pertinentes observações também são levantadas por Andrea A. Meroi, para quem o *iura novit curia*, desde há muito tempo e sem prejuízo de outras implicações, tem sido referido: (a) como presunção, eis que se

assume que o juiz conhece o direito objetivo aplicável ao caso, eximindo as partes de terem que prová-lo; (b) como um dever do juiz de conhecer o direito objetivo e de resolver o conflito em conformidade com ele, sem se ater às disposições invocadas pelas partes; e (c) como "princípio-construção" (na terminologia de Wróblewski), enquanto elaboração da ciência jurídica que sistematiza o ordenamento jurídico, articula as funções legislativa e jurisdicional e se configura como uma armação ou estrutura que alicerça toda a organização jurídica.<sup>25</sup>

Pois bem, prossegue a autora, se esse direito objetivo está repleto de indeterminações normativas e é contrastado constantemente com princípios constitucionais de grande abstração e carga axiológica, que, ademais, afirmam-se diretamente operativos, cabe então perguntar: que direito é esse que o juiz conhece? Certamente, a regra que vem construída e aplicada na sentença não é o princípio que inicialmente fundou a decisão. Entre a proposição "o Estado deve fornecer tal medicamento ao postulante" e o princípio "direito à saúde" há não só uma distância significativa, senão o exercício do arbítrio judicial que elege uma entre várias opções possíveis. Assim, conclui, o iura novit curia sofre uma crise em sua definição mesma (de que direito falamos quando exigimos que o juiz o conheça?), bem como em sua legitimidade (em conformidade com qual norma está decidindo o juiz? Em que termos está vinculado à lei? Podemos seguir considerando a interpretação como uma atividade predominantemente cognoscitiva em todos os casos?).<sup>26</sup>

Vale rememorar que a transição do Estado Liberal ao Estado Social e em seguida ao Estado Democrático de Direito, *grosso modo*, em todos os países que encamparam tal formato, mormente no Brasil, trouxe consigo inafastáveis consectários, dentre eles a admissão de força normativa à Constituição e aos princípios nela previstos, a expansão do catálogo de direitos fundamentais, passando a incorporar vasto número de direitos de natureza prestacional, e a criação ou ampliação dos mecanismos de jurisdição constitucional, exercitáveis em processos objetivos ou subjetivos e destinados a combater não só os comportamentos inconstitucionais comissivos dos Poderes Públicos, como também os omissivos. E, nesse renovado contexto, sobressaiu-se o Poder Judiciário, agraciado com a missão de guardião da Lei Maior.<sup>27</sup> Por conseguinte, já é lugar comum dizer, a vetusta e depreciativa figura do "juiz boca da lei" (*positivista exegético*) sai de cena, em favor do *juiz constitucional*, responsável por zelar pela *plena juridicidade* (*legalidade constitucional* ou *legalidade qualificada*) dos atos estatais.

Concordar com essa nova postura jurisdicional, no entanto, obviamente não implica aquiescer com a entrega dos conteúdos do direito à *subjetividade assujeitadora* do magistrado.<sup>28</sup> Irrepreensível a lição de Jean-Louis Bergel, ao enfatizar que os deveres do juiz são tão importantes quanto os seus poderes: o poder de julgar obriga o magistrado. Nos sistemas romano-germânicos, o julgador tem a missão de aplicar a lei, o direito objetivo. Não poderia impunemente ignorá-lo, nem desconhecê-lo. Tampouco poderia fazer prevalecer seus impulsos, seus sentimentos ou suas concepções pessoais, que apresentam o risco de ser incertos ou arbitrários. Os jurisdicionados devem ser preservados de todo desvio de poder do juiz e de todo abuso do direito de julgar. Os litigantes devem poder prever ao que se expõem e não poderiam ficar entregues às eventualidades dos caprichos de certos magistrados. Trata-se aí da segurança jurídica elementar a qual têm o direito de pretender. Para tanto, são necessários juízes sérios, competentes e serenos, e não pseudojusticeiros.<sup>29</sup>

Como registra com muita propriedade Fritz Baur, ninguém pretenderá que o juiz possa, de uma maneira geral, colocar-se acima da lei, o que seria contrário ao princípio da separação de poderes e lhe atribuiria o *status* de "senhor da lei".<sup>30</sup> O poder do magistrado de afastar a aplicação de uma lei ou de um ato estatal em sentido lato há que ser excepcional, resguardado para o *criteroso* e *intersubjetivamente controlável* exercício da jurisdição constitucional. Fora deste caso, merece ser considerado abusivo e severamente tolhido.

Tecida essa necessária digressão para *excluir* do significado do *iura novit curia* qualquer ideia de *assenhoreamento da lei* pelo magistrado, isto é, para enfatizar *o que o adágio não quer dizer*, cumpre finalmente esclarecer o conteúdo e alcance jurídicos que se lhe apresentam mais pertinentes e razoáveis.

Refletindo a mais habitual compreensão doutrinária e jurisprudencial do brocardo, António Pinto Leite leciona que ele resume, de um lado, que as partes devem cuidar dos fatos (alegação e prova), ao passo que, do outro lado, o órgão judicante deve cuidar do direito.<sup>31</sup>

O autor corretamente discorre que a dicção se compõe de cinco *elementos estruturantes*: 1. O julgador conhece o direito, no sentido de que *aplica* o direito objetivo. Isto é, cabe ao órgão judicial a responsabilidade última de determinar qual o direito aplicável, qual o seu conteúdo e correta interpretação e, por fim, proceder à aplicação do direito aos fatos da causa. 2. O julgador conhece o direito, no sentido de que *sabe* o direito objetivo a aplicar. Não existe a presunção de que o órgão judicial, necessariamente, *sabe* o direito *a priori*, mas existe a presunção de que ele *sabe* o direito no momento da decisão. A presunção de que o julgador *sabe* o direito que vai aplicar é condição do primeiro elemento, isto é, ele apenas dispõe do poder de aplicar o direito objetivo, com relevante grau de liberdade, porque se presume *saber* o direito a aplicar. 3. O julgador não só pode como deve investigar, por sua iniciativa e fora do princípio dispositivo, qual o direito aplicável e o respectivo conteúdo, única forma de, conceitualmente, assegurar que à *liberdade* de decisão do órgão judicante estão associados os instrumentos adequados para o exercício dessa sua (tão grande) *responsabilidade*. 4. O direito objetivo não carece de ser provado pelas partes, precisamente porque se supõe conhecer o julgador o direito aplicável. 5. Na determinação do direito aplicável, na aquisição de informação sobre o mesmo, na sua interpretação e aplicação, o órgão judicante não está condicionado pela atividade processual das partes, podendo proceder à recaracterização jurídica dos fatos e decidir com base em razões jurídicas diversas daquelas aduzidas pelos litigantes.<sup>32</sup>

Satisfeita, para os estreitos lindes deste trabalho, a abordagem do conceito, das origens e dos contornos gerais do adágio *iura novit curia*, passemos ao exame de sua evolução histórica e natureza no quadro da tipologia das normas, bem como de sua relação com a interpretação jurídica, na mirada do direito processual civil brasileiro.

### 3. O *iura novit curia* no processo civil brasileiro

Pontes de Miranda afirma que o velho brocardo *iura novit curia* é tradicional no direito luso-brasileiro.<sup>33</sup> Salvo melhor juízo, todavia, parece que o *marco expresso* da sua incorporação no ordenamento processual civil pátrio, ao menos no *plano normativo*, coincide com a época do Brasil já independente, como se explica a seguir.<sup>34</sup>

É sabido que, durante o interregno histórico no qual o Brasil foi colônia do Reino de Portugal, aplicava-se em seu território a legislação da metrópole. Destarte, tiveram vigência no país as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), bem assim a chamada "Lei da Boa Razão" (1769).

No que tange às Ordenações do Reino, tanto as Afonsinas quanto as Manuelinas e as Filipinas cuidavam do processo civil no Livro III, e de modo idêntico o estruturaram dominado pelo princípio dispositivo e movimentado apenas pelo impulso das partes. Ademais, o procedimento, caracterizado pela forma escrita, desenvolvia-se através de fases rigidamente distintas.<sup>35</sup> Suas regras atribuíam ao magistrado postura bastante inerte no curso do processo, determinando explícita e peremptoriamente que não deveria julgar conforme a sua consciência, mas sim conforme o alegado e provado pelas partes, ressalvado, somente quanto à matéria fática, aquilo que o próprio juiz houvesse presenciado por ocasião da realização de algum ato processual. A prerrogativa de julgar *secundum conscientiam* era reservada com exclusividade ao príncipe.<sup>36</sup> Tais caracteres fazem concluir que o *iura novit curia* não gozava de prestígio no sistema processual civil instituído pelo conjunto da legislação portuguesa que vigorou por quase quatro séculos entre nós.

Nada diferente foi a situação do aforismo após o advento da "Lei da Boa Razão". A par de prosseguirem vigendo as Ordenações Filipinas e seu sistema processual civil, o citado diploma legislativo foi mais adiante no cerceamento do poder do juiz ordinário de investigar *ex officio* a incidência e o sentido das

normas jurídicas aplicáveis ao caso submetido à apreciação jurisdicional. Com efeito, seu Item 6 preconizava que, havendo dúvida sobre a interpretação de um texto normativo ou entendimento jurisprudencial (então denominado *estilo*), suscitada pelo próprio magistrado ou pelos advogados dos litigantes, a resolução da *quaestio iuris* deveria ser obrigatoriamente encaminhada para as instâncias superiores (conforme a hipótese, o Tribunal de Relação ou o Regedor da Casa da Suplicação), não cabendo ao julgador de primeiro grau tomá-la.<sup>37</sup> De novo, percebe-se que o *iura novit curia*, pelo menos com a abrangência que costumeiramente se lhe dá, era estranho à lei portuguesa.

Foi com o chamado Regulamento 737 (Dec. 737, de 25.11.1850), primeiro código processual elaborado no Brasil pelo governo do Império<sup>38</sup> e que se destinava à solução judicial de controvérsias de natureza mercantil, que o adágio restou de maneira inédita transposto para o direito positivo nacional. Seu art. 232 preceituava que a sentença deveria "ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e *declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo em que se funda*" (grifo nosso). Tal disposição guardava plena coerência com o art. 66, que concernia aos requisitos da petição inicial no rito ordinário, e com o art. 96, que disciplinava o conteúdo da contestação. Pelo art. 66, a peça vestibular precisaria conter tão somente os nomes do autor e do réu (§ 1.º); a exposição do contrato, da transação ou do fato dos quais resultassem o direito do demandante e a obrigação do demandado (§ 2.º); o pedido, com todas as especificações e estimativa do valor, quando não fosse determinado (§ 3.º); e a indicação das provas em que se fundava a demanda (§ 4.º). Por outro lado, o art. 96 impunha que a contestação contivesse simplesmente a exposição dos motivos e causas que pudessem "elidir a ação". Calha observar que em nenhuma dessas peças processuais era exigida a referência aos enunciados normativos ou jurisprudenciais que embasavam a pretensão ou a resistência.

A sistemática estabelecida pelo Regulamento 737, assim, deixava transparecer a plena encampação dos *elementos estruturantes* do *iura novit curia* aludidos por António Pinto Leite e registrados ao final da seção anterior.

Curiosamente, na Consolidação das Leis de Processo Civil elaborada pelo Conselheiro Antonio Joaquim Ribas,<sup>39</sup> que passou a ter força de lei em razão de resolução imperial datada de 28.12.1876,<sup>40</sup> manteve-se para os litígios de natureza civil a tradicional sistemática das Ordenações do Reino, ou seja, reservava-se ao juiz postura inerte no curso do processo, determinando explícita e peremptoriamente o art. 479 que o magistrado deveria julgar conforme o alegado e provado pelas partes, ainda que sua consciência lhe dissesse outra coisa e ele soubesse que a verdade era o contrário do que no feito foi provado (!).<sup>41</sup> Repeliase, por conseguinte, o *iura novit curia*.

Pouco tempo depois, seguindo-se à proclamação da República, a disciplina do Regulamento 737 foi estendida às causas cíveis em geral, com algumas exceções (Dec. 763, de 19.09.1890), bem como serviu de molde ao processo civil e comercial perante a Justiça Federal (Dec. 848, de 11.10.1890).<sup>42</sup> Logo, é razoável inferir que a assimilação do *iura novit curia* pela cultura jurídica e pelas práticas judiciárias nacionais haja coincidido com tal época, tendo perdurado até a atualidade.

De fato, o brocardo é comumente mencionado nas lições doutrinárias, servindo para nortear a solução de uma plêiade de questões processuais. Os tribunais nacionais, em reiteradas oportunidades, também se pronunciaram favoravelmente à sua consagração pelo ordenamento jurídico, não obstante vez ou outra lhe coloquem algum limite. Trata-se de orientação jurisprudencial sabidamente remansosa, que alcança inclusive as cortes superiores.

A propósito, veja-se trecho de aresto do STF:

"(...) O art. 93 da CF não resta violado porquanto o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, podendo fazê-lo conforme o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (*iura novit curia*)" (AgRg AgIn 794.759/SC, 1.ª T., j. 13.04.2011, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 88, de

12.05.2011)

Por outro lado, entendendo não poder ser aplicada a máxima no julgamento do recurso extraordinário, confira-se:

"*Ementa*: Recurso extraordinário. O recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido ofendeu os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, da acessibilidade das partes ao Poder Judiciário e da prestação jurisdicional, além de não explicitar quais os incisos do art. 5.º da CF que preveem esses princípios, o que é indispensável em se tratando de recurso extraordinário em que não vigora o princípio *iura novit Curia*, versou questões constitucionais que não foram ventiladas no acórdão recorrido, nem foram - como teriam de sê-lo ainda quando questões originárias do aresto recorrido - objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, se pudesse ser ultrapassado o óbice acima referido, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido" (RE 262.797/SP, 1.ª T., j. 18.04.2000, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.06.2000, p. 41).

O STJ tem decidido em idêntico sentido relativamente ao descabimento do *iura novit curia* no julgamento de recurso especial, conforme pontua o excerto a seguir:

"(...) O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgRg no AREsp 515.120/RJ, 4.ª T., j. 06.11.2014, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 11.11.2014).

No mais, a *linha argumentativa* esposada nestes dois últimos julgados se presta como *uma exceção que confirma a regra* e que revela o posicionamento amplamente majoritário, quiçá muito próximo da unanimidade, sobre a *positivação do aforismo* no sistema processual civil brasileiro hodierno.

Outrossim, partindo dessa premissa de que o *iura novit curia* efetivamente compõe o quadro normativo vigente do processo civil, duas indagações básicas exsurtem: a primeira relativa à sua *natureza dentro da tipologia das normas* e a segunda relativa à *fonte de onde se origina*.

De acordo com nossa visão, o *iura novit curia* tem sim *realidade normativa*, isto é, configura uma verdadeira *norma regente do sistema processual civil*, apesar de não ser mais extraível de algum preceito com clareza igual à do supracitado art. 232 do antigo Regulamento 737. De forma mais exata, pensamos que o adágio se *traduz dogmaticamente* em uma *norma de aplicação do direito*, dirigida especialmente (mas não exclusivamente) ao órgão judicante e balizadora da atividade dele no processo.

Impende ressaltar que o *iura novit curia* não parece ser um *princípio*, como usualmente referido pela doutrina e pela jurisprudência, mas sim um *postulado normativo aplicativo*, que, na lição de Humberto Ávila, consiste em uma norma imediatamente metódica que institui os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação, qualificando-se, portanto como uma *metanorma* ou *norma de segundo grau*.<sup>43</sup>

Tal *metanorma*, ademais, resulta da interpretação sistemática de alguns dispositivos normativos,<sup>44</sup> sem olvidar a *jurisprudência* e o *costume interpretativo*.<sup>45</sup>

Com efeito, é notório que o julgador tem o *dever constitucional e legal de decidir e fazer atuar o ordenamento jurídico* sobre os casos submetidos à sua apreciação (*inafastabilidade e indeclinabilidade do controle jurisdicional*), dever este diretamente imposto pelo art. 5.º, XXXV, da CF/1988, c/c o art. 4.º da LINDB (Dec.-lei 4.657/1942, antes chamado de Lei de Introdução ao Código Civil e renomeado pela Lei 12.376/2010) e os arts. 126 e 128 do CPC/1973 (equivalentes aos arts. 140 e 141 do novo CPC).

Ocorre que, para o cumprimento desse dever finalístico ou funcional, e como seu pressuposto, erige-se



também outro dever para o julgador, de feição instrumental, qual seja, o dever de se instruir de forma completa sobre a matéria jurídica pertinente, vale dizer, de investigar e interpretar corretamente as fontes jurídicas (principais ou subsidiárias) adequadas à situação concreta, dando primazia à Constituição e às leis, independentemente da colaboração das partes e mesmo contra ela. Tal dever instrumental decorre da exegese conjugada do art. 4.º da LINDB e dos arts. 126, 127, 128, 282, III, e 337 do CPC/1973 (equivalentes aos arts. 140, 141, 319, III, e 376 do novo CPC), e traz como seu consectário, ou face reversa, o poder do julgador de ditar no processo a última palavra sobre as normas jurídicas aplicáveis. Essas duas, propriamente, são as situações subjetivas jurídico-processuais criadas para o órgão judicante pela metanorma em que se traduz o *iura novit curia*.

O *binômio dever-poder* em tela, contudo, não é instituído de modo absoluto, encontrando no próprio sistema os seus *limites*. Ele é *excepcionado*, por exemplo, nas questões vedadas por lei ao conhecimento oficioso, cuja consideração depende de haverem sido suscitadas pelo sujeito processual interessado (art. 128, segunda parte, do CPC/1973; art. 141, segunda parte, do novo CPC), e nas formas autocompositivas de resolução do litígio, quando admitidas (art. 269, II, III e V, do CPC/1973; art. 487, III, *a, b e c*, do novo CPC), hipóteses em que o magistrado se restringirá a fazer um controle de legalidade e a homologar a solução alvitrada pelas partes, bem como, tal qual visto há pouco, nas instâncias extraordinária e especial, em que o STF e o STJ se autolimitam no reexame das questões de direito. De outro ângulo, o dever do julgador de se instruir sobre a matéria jurídica é *relativizado* no que concerne ao teor e a vigência do direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, cujo encargo de provar pode ser atribuído pelo juiz à parte que o alegar (art. 337 do CPC/1973; art. 376 do novo CPC).<sup>46</sup>

Acrescente-se que, como norma sem envergadura constitucional que é, e dentro da compreensão escalonada do ordenamento jurídico, o *iura novit curia* está subordinado aos ditames da Lei Maior, entre os quais se destacam as garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais (art. 5.º, LIV e LV, e art. 93, IX), e deve receber interpretação que com eles seja concordante.

Mostra-se claro que a configuração normativa do *iura novit curia* não fica refém de uma diretriz imutável e inflexível, sendo ao revés bastante cambiante no tempo e no espaço. Prova disso, aliás, é o seu desenvolvimento histórico-legislativo no direito brasileiro, adrede narrado. Por conseguinte, nada impediria que fosse moldada diferentemente ou até sobremaneira reduzida, como se dá no modelo adversarial estadunidense, tudo conforme as conveniências jurídico-políticas reinantes em dado contexto.

Rumando ao encerramento da presente seção, cabe tecer breves ponderações sobre tema cuja importância avulta no trato do *iura novit curia*, qual seja, a *atividade interpretativa do juiz*.

A teoria jurídica contemporânea, influenciada sobretudo pela hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, assimilou fortemente a diferenciação entre *texto normativo* e *norma* e redefiniu o conceito e a função da *interpretação jurídica*.

Segundo Humberto Ávila, as *normas* "são os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado".<sup>47</sup> Riccardo Guastini, ao seu turno, conceitua a interpretação jurídica como "a atribuição de sentido (ou significado) a um texto normativo".<sup>48</sup>

Ademais, passou-se a reconhecer ao intérprete certo *papel criativo* no labor exegético, uma vez que ele verdadeiramente *produz a norma*, tal qual elucida Eros Grau:

"Vale dizer: a *norma* encontra-se (parcialmente), *em estado de potência*, involucrada no *enunciado* (*texto* ou *disposição*); o intérprete a desnuda. Neste sentido - isto é, no sentido de desvencilhamento da *norma* de seu invólucro: no sentido de fazê-la brotar do *texto*, do *enunciado* - é que afirmo que o intérprete *produz a norma*. O intérprete compreende o sentido originário do texto e o mantém (deve manter) como referência

de sua interpretação [Gadamer 1991:381]".<sup>49</sup>

A norma jurídica assim construída (uma de várias eventualmente possíveis), por outro lado, converte-se em *norma de decisão* tão-somente *seequando* aplicada a um específico caso concreto por um "intérprete autêntico", isto é, aquele capaz de exercer um *ato de poder*.<sup>50</sup> Destarte, o "intérprete autêntico" é qualquer *autoridade estatal* que, no âmbito de suas atribuições, tenha a incumbência de *decidir imperativamente*, cujo mais emblemático exemplo é o juiz.<sup>51</sup>

Tem razão José Roberto dos Santos Bedaque ao asseverar que o julgador não ostenta nenhum poder discricionário, visto que, ao decidir à luz das normas, não o faz por conveniência e oportunidade, juízos de valor próprios da discricionariedade. Não tem o magistrado, portanto, o poder de optar por uma entre várias soluções possíveis. Caso se verifiquem os pressupostos legais, a única alternativa é a prevista pela norma. É óbvio que, quanto maior a imprecisão dos conceitos contidos na lei, tanto maior será a margem de desvinculação no exame desses requisitos. Mas essa circunstância não torna discricionário o ato judicial.<sup>52</sup>

Ainda como bem alerta o Professor das Arcadas, embora via de regra o juiz não esteja autorizado a julgar por equidade, quando interpreta/aplica a norma jurídica deve levar em conta as circunstâncias de tempo, lugar e outras pertinentes à situação concreta. Não há como atuar a norma sem considerar aspectos particulares do caso a ser solucionado. Conquanto seja vedado ao órgão judicante ignorar o direito objetivo, é seu dever extrair dos textos legais efeitos adequados à realidade material a ser regulada pela sentença, atendendo, inclusive, à evolução operada nas relações substanciais.<sup>53</sup> Sustenta-se, pois, a perspectiva de uma *hermenêutica jurídica concretizadora*, que toma em igual medida os dados normativos e os dados fáticos na definição e atuação da norma incidente sobre o caso *sub judice*.

A propósito, ensina Castanheira Neves que a realização concreta do direito não se confunde com a mera aplicação de normas pressupostas, embora possa ter nessas normas os seus imediatos critérios. E não se confunde com essa mera aplicação, mesmo quando tenha em normas pressupostas o seu critério, porque na problemático-concreta realização do direito concorrem *momentos normativo-constitutivos*, caracterizadores da mediação judicativo-decisória, que a convertem da mera *aplicação* de normas para uma verdadeira *criação* (constituição) jurídica, posto que no quadro vinculante do direito vigente. Criação cujo reconhecimento, segundo ele, é já hoje um lugar comum e sem a qual não seria pensável o direito jurisprudencial ("direito judicial", *Richterrecht*), enquanto elemento integrante do sistema do direito vigente e mesmo do próprio positivo *corpus iuris*.<sup>54</sup>

De acordo com o mestre lusitano, inclusive, a mirada atual para a consideração do problema da interpretação jurídica há que ser outra. E essa mudança de ângulo vem a se traduzir, desde logo, na colocação do caso jurídico como o *prius* metodológico. Com isto, pretende ele afirmar que o caso jurídico não é apenas o objeto decisório-judicativo, mas verdadeiramente a perspectiva problemática-intencional que tudo condiciona e em função da qual tudo deverá ser interrogado e resolvido. Assim, continua, a interpretação jurídica só será entendida em termos metodologicamente corretos se for vista como a determinação *normativo-pragmaticamente adequada* de um critério jurídico do sistema do direito vigente para a solução do caso decidendo.<sup>55</sup>

No que toca ao objeto da interpretação, acentua Castanheira Neves que, se os critérios em sistemas normativos como os nossos são as normas, certamente que são estas o imediato objeto interpretando. Não qualquer norma, mas a "norma aplicável", e também não o texto da norma, visto que o problema da interpretação jurídica não é hermenêutico-filosófico, mas normativo. Daí porque, prossegue o autor, o objeto em causa deve ser correlativo a esta índole do problema, sendo certo que "o problema interpretativo vai implicado pela natureza prático-normativa do caso a resolver com apoio na solução desse problema". Em outras palavras, o objeto normativo interpretando não poderá ser um objeto meramente signficante, mas um objeto suscetível de oferecer um critério normativo para a solução judicativa do caso decidendo. Então, o objeto da interpretação não será o *texto* das normas jurídicas,

enquanto expressão ou *corpus* de uma significação a compreender e a analisar, mas a *normatividade* que essas normas, como critérios jurídicos, constituem e possam oferecer. Distinguindo na norma a sua *expressão significativa* (dimensão fenomenológica e cultural) da sua *normatividade* (dimensão intencional e jurídica), que a faz ser *norma*, diz o jurista português que "a interpretação jurídica não visa a expressão da norma, mas a *norma da norma* - não a sua expressão (texto) que tem uma significação, mas a sua norma que tem um sentido especificamente jurídico".<sup>56</sup>

Das lições transcritas, observa-se que, no campo processual, a interpretação jurídica está indissolúvelmente imbricada com a *cognição judicial*, assim como, por imperativo constitucional, com o *dever de motivação das decisões judiciais* (art. 93, IX, da CF/1988).

Sobre a cognição judicial, esclarece Kazuo Watanabe se tratar de importante técnica de adequação do processo à natureza do direito ou à peculiaridade da pretensão a ser tutelada. Sua relevância decorre da própria natureza da atividade do juiz, que para conceder a prestação jurisdicional precisa, na condição de terceiro que se interpõe entre as partes, conhecer primeiro das razões (em profundidade, ou apenas superficialmente, ou parcialmente, ou definitivamente, ou em caráter provisório; tudo se pondo no plano da técnica de utilização da cognição), para depois adotar as providências voltadas à realização prática do direito da parte. A cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as questões de fato e de direito levantadas ao longo do processo, cujo resultado é o alicerce, o fundamento do julgamento do *meritum causae*. O esquema do "silogismo final" empregado pelo magistrado e os aspectos mais importantes para a justificação lógica da conclusão última devem ficar expressos na *motivação* do pronunciamento jurisdicional.<sup>57</sup>

*Motivar* ou *fundamentar*, em suma, é explicitar o conjunto de considerações racionais que movem o juiz a se inclinar por uma determinada solução da causa. É a exteriorização pelo órgão judicante do raciocínio que justifica a decisão, incluindo a invocação da norma ou do microssistema normativo aplicável e o raciocínio que legitime o enquadramento dos fatos em uma ou outro.<sup>58</sup>

A motivação ganha especial colorido quando expressa o uso do *iura novit curia*, isto é, quando o julgador dita para o episódio fático trazido à discussão uma adequação normativa diferente das sustentadas pelas partes ("terceira via"). Com efeito, em tal hipótese ele deverá declinar claros e convincentes fundamentos aptos a justificarem racionalmente a prevalência do seu ponto de vista jurídico sobre a situação controvertida, em detrimento dos pontos de vista divergentes dos litigantes. Deverá, pois, fazer preponderar, no ambiente dialético, dialógico e discursivo que caracteriza o processo, *a autoridade do seu argumento*, e não só o *seu argumento de autoridade*.

Na próxima seção, e a caminho da conclusão deste trabalho, examinaremos os limites ao *iura novit curia* estabelecidos no novo Código de Processo Civil.

#### 4. Os limites ao *iura novit curia* no novo Código de Processo Civil

Reprisando de forma bastante resumida o que dissemos na seção anterior, no processo civil brasileiro o *iura novit curia* se traduz dogmaticamente em um *postulado normativo aplicativo*, isto é, uma *metanorma* sobre a aplicação do direito, que cria para o órgão judicante *situações subjetivas jurídico-processuais* unidas em um *binômio dever-poder*, tendo por objeto a investigação e a declaração da(s) norma(s) jurídica(s) incidente(s) sobre uma situação controvertida submetida à apreciação judicial. Frisamos que esse binômio não é instituído de modo absoluto, encontrando no próprio sistema processual civil os seus *limites*. Eis que, doravante, analisaremos quais são eles sob o regime do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), cuja vigência começará no próximo ano.

De início, cumpre lembrar que o novo Código de Processo Civil faz coro aos limites já constantes da atual sistemática do tema. Por conseguinte, ele *excepciona* do *iura novit curia* as questões vedadas por lei ao conhecimento oficioso, cuja consideração depende de haverem sido suscitadas pelo sujeito processual

interessado (art. 141, segunda parte), e as formas autocompositivas de resolução do litígio, quando admitidas (art. 487, III, *a*, *b* e *c*), hipóteses em que o magistrado se restringirá a fazer o controle de legalidade e a homologar a solução alvitada pelas partes. Ademais, certamente não ensejará nenhuma modificação na postura do STF e do STJ de se autolimitarem no reexame das questões de direito nas instâncias extraordinária e especial. Por fim, o dever do julgador de se instruir sobre a matéria jurídica ainda é *relativizado* no que concerne ao teor e a vigência do direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, cujo encargo de provar pode ser atribuído pelo juiz à parte que o alegar (art. 376).

Visto sumariamente o que prossegue igual, passemos às inovações que o recém-advindo diploma instrumental reserva quanto aos limites ao *iura novit curia*.

O primeiro novo limite ao *iura novit curia* está consignado no art. 10 do novo CPC, que preconiza não poder o juiz decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva se pronunciar de ofício.

Cumpra desde logo alertar que o dispositivo não faz qualquer distinção acerca da *natureza do fundamento invocado pelo magistrado*, aplicando-se, portanto, de idêntico modo às questões de fato e às questões de direito. E, nestas, também não diferencia as relativas ao direito processual das concernentes ao direito material, ou seja, engloba tanto o juízo de admissibilidade quanto o juízo de mérito, em que se situa a pertinência do *iura novit curia*. Com efeito, é por ocasião da resolução do *meritum causae* que o magistrado procederá à requalificação normativa dos fatos relevantes trazidos pelas partes, fazendo incidir a definição e as consequências jurídicas que entender corretas.

O citado art. 10 tem por escopo evitar as *decisões-surpresa*, reforçando sobremaneira o *contraditório*, a que estão sujeitos não só os litigantes, como também o julgador. Com a sua entrada em vigor, o Brasil vem se juntar a países como a França (art. 16 do *Code de procédure civile*), a Alemanha (§ 139, n. 2 e 3, da *Zivilprozessordnung*), a Áustria (§ 182a da *Zivilprozessordnung*) e a Itália (arts. 101, n. 2, e 384, n. 3, do *Codice di Procedura Civile*), cujos ordenamentos jurídicos, na linha do melhor posicionamento doutrinário, hoje preveem explicitamente o dever do juiz de, ao longo de todo o trâmite procedimental, ordenar que se observe e *observar ele mesmo* o *contraditório*.<sup>59</sup>

Identificando a origem da regra no art. 16 do CPC francês, Cândido Rangel Dinamarco bem refere que a globalização da ciência processual foi o canal de comunicação pelo qual o preceito positivo de um país pôde ser guindado à dignidade de componente desse princípio universal que é o *contraditório*, transpondo fronteiras. Outrossim, esclarece que a participação que a garantia do *contraditório* impõe ao magistrado consiste em atos de *direção*, de *prova* e de *diálogo*.<sup>60</sup> E é justamente na dimensão do diálogo que aparece para o julgador, antes de operar o *iura novit curia*, a imprescindibilidade de dar ao conhecimento das partes o seu ponto de vista sobre o aspecto jurídico do mérito da demanda e de oportunizar àquelas a manifestação, inclusive sob pena de nulidade do *decisum* que não houver sido precedido dessa providência.

Ainda com Dinamarco, é preciso restar claro que a moderna ciência do processo afastou o irracional dogma de que o juiz que expressa seus pensamentos e sentimentos estaria *prejulgando* a causa, assim violando o dever de imparcialidade.<sup>61</sup> Ao revés, a sua abertura para o diálogo revela a franca e elogiável postura democrática de quem não tem receio de colocar seus argumentos a teste sob a dialética do *contraditório*.

Para além disso, e conforme Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy, o processo jurisdicional, embora normalmente não seja analisado e nem visto sob esse prisma pelos processualistas, é um método (instrumento) de produção de conhecimento. Tanto é assim que, em sua espécie mais característica, denomina-se processo de conhecimento. Há, portanto, uma relação cognoscente. A legislação e os fatos trazidos ao processo podem ser lidos e interpretados de diversas formas, e autor e réu

têm, com certeza, análises diferenciadas de um mesmo fato e propostas de soluções jurídicas não coincidentes.<sup>62</sup>

O limite ora tratado, repita-se, o contraditório sobre questões de direito, *não é impeditivo*, mas apenas *condicionante* da utilização do *iura novit curia*, guardando por isso uma *feição exclusivamente procedimental*.

O segundo novo limite ao *iura novit curia* está consignado no art. 927 do novo CPC, segundo o qual os juízes e os tribunais observarão as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade (inc. I); os enunciados de súmula vinculante (inc. II); os acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inc. III); os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional (inc. IV); e a orientação do Plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inc. V).

Trata-se, em suma, do *dever de observância de teses jurídicas vinculantes produzidas pelos órgãos jurisdicionais competentes*, dever esse imposto aos magistrados de todos os ramos e de todas as instâncias da Justiça brasileira em prol da segurança jurídica, na expressão de direito geral dos jurisdicionados à uniformidade, à igualdade e à previsibilidade na aplicação dos critérios jurídicos, valores muito caros a qualquer sociedade civilizada, e que por isso merecem ser fomentados e preservados a partir de técnicas processuais adequadas. Frise-se que tal dever já existe, em boa medida, perante a atual sistemática processual civil, porém será engrandecido no novel diploma, razão por que preferimos abordá-lo neste tópico.

Em linhas bastante gerais, a tese jurídica vinculante consiste em interpretação jurídica tomada por órgão judicial de escalão superior (vale dizer, tribunal) que define uma determinada questão de direito, cristalizando essa interpretação e a tornando impositiva ao próprio órgão que a prolatou e àqueles que lhe sejam inferiores na hierarquia jurisdicional.

Relativamente às decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade (art. 972, I), é absolutamente lógico e natural que formem teses jurídicas vinculantes, pois, por um lado, cuida-se da Corte incumbida da missão de guardião da Lei Maior, e, por outro, tem-se como instrumento um processo objetivo voltado à fiscalização abstrata da compatibilidade vertical de leis ou atos normativos (art. 102 da CF/1988).

Quanto à atribuição de força cogente aos enunciados de súmula vinculante (art. 972, II), aos acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos (art. 972, III), aos enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional (art. 972, IV) e à orientação do Plenário ou do órgão especial dos tribunais (art. 972, V), porém, a justificativa é sobretudo pragmática.

Assevera Antonio do Passo Cabral que a sociedade contemporânea trouxe a reboque a massificação dos conflitos de interesses e gerou, historicamente, a preocupação com a adaptação da técnica processual, tendo proliferado, nas últimas décadas, estudos sobre a tutela coletiva e os instrumentos processuais de proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mais recentemente, até porque os mecanismos de tutela coletiva não se mostraram de todo eficazes para solucionar o problema da litigiosidade repetitiva, muitos ordenamentos processuais optaram por tratá-lo de outras formas, destacando-se o desenvolvimento de espécies de "incidentes de coletivização" deflagrados a partir de processos individuais, nos quais se resolvem uma ou mais questões comuns a uma massa de litígios e se profere decisão a ser replicada em todos os feitos em que debate similar seja travado. A respeito desses incidentes, prossegue o autor, dois padrões têm sido visualizados, tanto no Brasil quanto no direito estrangeiro, que podem ser agrupados no gênero "incidentes de resolução de *processos repetitivos*".<sup>63</sup>

O primeiro padrão é o das chamadas "causas-piloto" ou "processos-teste", em que uma ou algumas causas são selecionadas para julgamento, cuja solução permite que se resolvam rapidamente todas as demais pela multiplicação da decisão. Este formato revela *unidade cognitiva* (o mesmo órgão aprecia a questão comum e julga o processo originário), seguida da *reprodução da tese* definida no incidente (a *ratio decidendi* do julgamento da questão comum é replicada para todos os processos em que a mesma questão seja objeto do debate), algo como um "julgamento por amostragem" da causa-piloto.<sup>64</sup>

O segundo padrão é o dos "processos-modelo", nos quais são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário. Neste segundo formato, portanto, observa-se a *cisão cognitiva e decisória* (existe uma divisão de competências entre o órgão que julga a questão comum objeto do incidente e o órgão que decide o processo originário em todas as questões que lhe são próprias) e a *incorporação da tese* definida no incidente aos processos repetitivos (a decisão do incidente é tomada como questão prévia pelo órgão que julgará o caso concreto, e deverá ser adotada como premissa às considerações sobre as demais questões). Tem-se aí uma decisão objetiva e subjetivamente complexa.<sup>65</sup>

Conforme assinala Rodolfo de Camargo Mancuso, diante de tal realidade, abriu-se espaço para a eclosão de um *tertium genus*, postado "entre" as tutelas individual e coletiva, que não ficaria mal chamar de tutela judicial plurindividual.<sup>66</sup> E é como manifestações desta peculiar espécie de tutela que, a nosso ver, explica-se a força cogente conferida pelo novo Código de Processo Civil aos enunciados de súmula vinculante (art. 972, II) e aos acórdãos proferidos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos (art. 972, III).

Por fim, forçoso concordar com Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa, para quem, embora não seja a jurisprudência, em sentido estrito, fonte do direito (apesar de ser claramente uma *forma de expressão* dele), ao menos em sistemas de *civil law*, é evidente que o processo civil brasileiro, já há algum tempo, tem consagrado de forma crescente a ideia de respeito a ela e aos precedentes judiciais. Inegável, assim, a importância da jurisprudência e a necessidade da sua uniformização, que se relaciona muito de perto com os próprios escopos da jurisdição.<sup>67</sup> Eis, por conseguinte, o que explica a força cogente conferida pelo novo Código de Processo Civil aos enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional (art. 972, IV) e à orientação do Plenário ou do órgão especial dos tribunais (art. 972, V).

Em qualquer das hipóteses, contudo, o limite ora tratado, repita-se, a observância de teses jurídicas vinculantes, *é relativamente impeditivo* da utilização do *iura novit curia*, uma vez que *exclui de seu âmbito* qualquer exegese que contrarie a interpretação cogente firmada pelo órgão judicial competente para tanto, guardando por isso uma *feição substancial*.

Propositamente deixado para o encerramento da seção, o terceiro e último novo limite ao *iura novit curia* está consignado no art. 357, § 2.º, do novo CPC e certamente será objeto de intensas polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais.

Vale ressaltar que o art. 357, *caput*, estabelece as providências a serem tomadas pelo juiz na decisão de saneamento e de organização do processo, especificando o inc. IV que ele deverá *delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito*. O § 1.º do dispositivo, ao seu turno, estabelece que, realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Não nos parece que essa preconizada estabilidade atinja o poder do julgador de, posteriormente, investigar e invocar outro fundamento jurídico que vier a vislumbrar mais adequado para o correto enquadramento do episódio da vida e a resolução do *meritum causae*, desde que o faça com respeito ao prévio contraditório, oportunizando às partes a manifestação, nos moldes do art. 10. Com efeito, soa

desarrazoado, especialmente diante de matérias de ordem pública, sustentar, sob a alcunha de *estabilização*, a preclusão das questões de direito e o prendimento do magistrado a uma decisão sua proferida antes mesmo de perfectibilizada a cognição exauriente da causa. Logo, retorna-se aqui ao tema do contraditório sobre questões de direito, que não caracteriza limite *impeditivo*, mas apenas *condicionante* da utilização do *iura novit curia*, guardando por isso uma *feição exclusivamente procedimental*.

Já o § 2.º do art. 357 estabelece que as partes podem apresentar ao juiz, para homologação, *delimitação consensual* das *questões de fato e de direito* a que se referem os incs. II e IV do *caput*, a qual, *se homologada, vincula as partes e o juiz*.

Acerca dessa regra, pensamos primeiramente que só é aplicável quando o direito substancial discutido no feito comportar alguma disponibilidade, e tão somente dentro dos lindes desta disponibilidade, por interpretação sistemática com o art. 487, III, do novo CPC. Não seria cogitável, por conseguinte, a sua incidência sobre casos que versem sobre direitos materiais marcados pela indisponibilidade.

Aceita, no âmbito ora indicado, a possibilidade da supracitada delimitação consensual, e uma vez homologada, com a vinculação das partes e do juiz, cremos que este, tal qual ocorre nas formas autocompositivas de resolução do litígio, queda verdadeiramente *privado do poder de investigar e declarar a(s) norma(s) jurídica(s) incidente(s) sobre a situação controvertida fora daquela(s) invocada(s) pelos litigantes*. Erige-se, portanto mais uma *exceção ao iura novit curia*, decorrente do acordo de vontades dos sujeitos interessados do processo. Em outras palavras, institui-se um limite *absolutamente impeditivo* da utilização do *iura novit curia*, que envolve a *retirada do poder do julgador de agir diversamente do pactuado pelas partes*, guardando por isso uma *feição processual*.

## 5. Conclusão

O breve esboço histórico, doutrinário, normativo e jurisprudencial até aqui traçado permite concluir que o *iura novit curia* está anos-luz avante da simplicidade que comum e equivocadamente se lhe procura atribuir. De fato, o brocardo perde suas origens nas névoas da História e ostenta nuances bastante peculiares, conectando-se aos mais palpitantes tópicos da ciência processual.

Se há algo que merece ficar consignado nestas derradeiras linhas do trabalho, e assumindo o deliberado risco de já soar prolixo, mas a bem da fixação das principais ideias, é que o *iura novit curia*, multissecular aforismo de incerto surgimento, traduz-se dogmaticamente no processo civil pátrio em um *postulado normativo aplicativo*, isto é, uma *metanorma* sobre a aplicação do direito, que cria para o órgão judicante *situações subjetivas jurídico-processuais* unidas em um *binômio dever-poder*, tendo por objeto a investigação e a declaração da(s) norma(s) jurídica(s) incidente(s) sobre uma situação controvertida submetida à apreciação judicial. Binômio esse que, como visto, não é instituído de modo absoluto, encontrando no próprio sistema processual civil os seus *limites*. Sobre eles, contudo, não se repetirá o que está nas páginas antecedentes, de fácil consulta. As demais conclusões, registradas ao longo do texto, também não dispensam as trilhas que a elas conduziram, para mais profícua compreensão dos raciocínios.

O presente artigo, ao fim e ao cabo, mais do que uma tentativa de oferecer respostas às múltiplas e variadas indagações que o tema desperta, é um convite a novas perguntas, especialmente diante do bastante inovador tratamento que o novo Código de Processo Civil reserva ao *iura novit curia*.

## 6. Bibliografia

Ampuero, Iván Hunter. *Iura novit curia* en la jurisprudencia civil chilena. Revista de Derecho, vol. 23, n. 2, p. 197-221, Valdivia, dez. 2010. Disponível em: [<http://mingaonline.uach.cl/pdf/revider/v23n2/art10.pdf>]. Acesso em: 25.05.2015.

Ávila, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Baur, Fritz. Da importância da dicção iura novit curia. RePro, vol. 1, n. 3, p. 169-177, São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 1976.

Bedaque, José Roberto dos Santos. Do juiz (Cap. IV). Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz (Seção I). In: Marcato, Antonio Carlos (coord.). Código de Processo Civil interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 383-408.

Bergel, Jean-Louis. Teoria geral do direito. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2006.

Brooker, Daniel. Va savoir! Part one: the adage iura novit curia in contemporary France. Bepress Legal Series. Disponível em: [<http://law.bepress.com/expresso/eps/845/>]. Acesso em: 30.05.2015.

Cabral, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. RePro 231/201-223, São Paulo, mai. 2014.

Calvinho, Gustavo. El marco estructural para construir y motivar sentencias. Disponível em: [[www.petruzzosc.com.ar/articulos/El%20marco%20estructural%20de%20las%20sentencias%20.pdf](http://www.petruzzosc.com.ar/articulos/El%20marco%20estructural%20de%20las%20sentencias%20.pdf)]. Acesso em: 25.05.2015.

\_\_\_\_\_. La regla iura novit curia en beneficio de los litigantes. Disponível em: [[www.petruzzosc.com.ar/articulos/Iura%20novit%20curia.pdf](http://www.petruzzosc.com.ar/articulos/Iura%20novit%20curia.pdf)]. Acesso em: 25.05.2015.

Castanheira Neves, António. Metodologia jurídica: problemas fundamentais. Coimbra: Universidade de Coimbra; Coimbra Ed., 1993 (Boletim da Faculdade de Direito; Stvdia Ivridica 1).

Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 26. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

Comoglio, Luigi Paolo; Ferri, Corrado; Taruffo, Michele. Lezioni sul processo civile: il processo ordinario di cognizione. 5. ed. Bolonha: Il Mulino, 2011. vol. 1.

Cruz e Tucci, José Rogério. A causa petendi no processo civil. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

Cryer, Robert; Friman, Hakan; Robinson, Darryl; Wilmschurst, Elizabeth. An introduction to international criminal law and procedure. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

Derlén, Mattias. Multilingual interpretation of European Union law. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2009. (Coleção European Monographs, vol. 67).

Dinamarco, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. vol. 1.

Freitas, Juarez. A interpretação sistemática do direito. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Grau, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Guastini, Riccardo. Das fontes às normas. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

Kaufmann-Kohler, Gabrielle. Iura novit arbiter - est-ce bien raisonnable? Réflexions sur le statut du droit de fond devant l'arbitre international. In: Lachat, Anne Héritier; Hirsch, Laurent (org.). De lege ferenda: réflexions sur le droit désirable en l'honneur du Professeur Alain Hirsch. Genève: Éd. Slatkine, 2004. p. 71-



78.

Kelsen, Hans. *Teoria pura do direito*. 4. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1994.

Leite, António Pinto. *Jura novit curia e a arbitragem internacional*. *Revista de Arbitragem e Mediação* 35/169-186, São Paulo, out. 2012.

Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Da jurisdição coletiva à tutela judicial plurindividual: evolução da experiência brasileira com as demandas seriais*. *RePro* 237/307-334, São Paulo: Ed. RT, nov. 2014.

Mantakou, Anna P. *The misadventures of the principle jura novit curia in international arbitration - a practitioner's approach*. Hellenic Institute of International & Foreign Law, 2014. Disponível em: [www.hiifl.gr/wp-content/uploads/MANTAKOUjuranovitcuria.pdf]. Acesso em: 31.05.2015.

Mavroidis, P.C. *Development of WTO dispute settlement procedures through case-law*. In: Ortino, Federico (org.). *The WTO dispute settlement system 1995-2003*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2004. p. 153-176.

Meroi, Andrea A. *Jura novit curia y decisión imparcial*. *Revista Ius et Praxis*, vol. 13, n. 2, p. 379-390, Talca, 2007. Disponível em: [www.scielo.cl/pdf/iusetp/v13n2/art15.pdf]. Acesso em: 25.05.2015.

Monteiro, Marta Viegas de Freitas. *Jura novit curia in international commercial arbitration*. 2013. 98 f. *Dissertação de Mestrado (Master's Thesis) - Procedural Law, University of Helsinki, Helsinki*. Disponível em: [https://helda.helsinki.fi/bitstream/handle/10138/40746/Pro%20gradu.pdf?sequence=5]. Acesso em: 31.05.2015.

Montoro, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 24. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997.

Oberhammer, P.; Domej, T. *Germany, Switzerland and Austria: powers of the judge*. In: Rhee, Cornelis Hendrik van (org.). *European traditions in civil procedure*. Antwerp; Oxford: Intersentia, 2005. p. 295-305 (Coleção *Ius Commune Europaeum*, vol. 54).

Oesch, Matthias. *Standards of review in WTO dispute resolution*. Oxford: Oxford University Press, 2003.

Paez-Salgado, Daniela. *From iura novit curia to Zeno's paradox of motion*. *Kluwer Arbitration Blog*. Disponível em: [http://kluwerarbitrationblog.com/blog/2015/04/16/from-iura-novit-curia-to-zenos-paradox-of-motion/comment-page-1/]. Acesso em: 31.05.2015.

Pasqualucci, Jo M. *The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973. t. 1.

Ribas, Antonio Joaquim. *Consolidação das leis do processo civil*. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior, 1879, vol. 1. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/220533]. Acesso em: 02.06.2015.

Rodrigues, Horácio Wanderlei; Lamy, Eduardo de Avelar. *Teoria geral do processo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

Sentís Melendo, Santiago. *El juez y el derecho*: ("iura novit curia"). Buenos Aires: Ejea, 1957.

Shelton, Dinah. *The rules and the reality of petition procedures in the Inter-American Human Rights System*. In: VVAA. *The future of the Inter-American Human Rights System*. Paris: The Center for Civil & Human Rights; University of Notre Dame, 2014. Disponível em:

[<https://humanrights.nd.edu/assets/134027/sheltonia.pdf>]. Acesso em: 31.05.2015.

Streck, Lenio Luiz. *O que é isto - decido conforme minha consciência?*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Tabosa, Fábio. Das provas (Cap. VI). Das disposições gerais (Seção I). In: Marcato, Antonio Carlos (coord.). *Código de Processo Civil interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1032-1076.

Tarzia, Giuseppe. *Problemi del processo civile di cognizione*. Pádova: Cedam, 1989.

Watanabe, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas; Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999.

Yoshikawa, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. *RePro* 206/243-270, São Paulo, abr. 2012.

### Pesquisas do Editorial

- O JUIZ E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira - *RePro* 71/1993/31

---

#### FOOTNOTES

<sup>1</sup>

Calvinho, Gustavo. La regla iura novit curia en beneficio de los litigantes. Disponível em: [[www.petruzzosc.com.ar/articulos/Iura%20novit%20curia.pdf](http://www.petruzzosc.com.ar/articulos/Iura%20novit%20curia.pdf)]. Acesso em: 25.05.2015. p. 1.

<sup>2</sup>

Brooker, Daniel. Va savoir! Part one: the adage iura novit curia in contemporary France. *bepress Legal Series*. Disponível em: [<http://law.bepress.com/expresso/eps/845/>]. Acesso em: 30.05.2015. p. 6.

<sup>3</sup>

Baur, Fritz. Da importância da dicção iura novit curia. *RePro*, vol. 1, n. 3, p. 169 São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 1976.

<sup>4</sup>

Calvinho, Gustavo. La regla *iura novit curia* en beneficio de los litigantes, cit., p. 2; Meroi, Andrea A. *Iura novit curia* y decisión imparcial. *Revista Ius et Praxis*, vol. 13, n. 2, Talca, 2007. Disponível em: [[www.scielo.cl/pdf/iusetp/v13n2/art15.pdf](http://www.scielo.cl/pdf/iusetp/v13n2/art15.pdf)]. Acesso em: 25.05.2015. p. 382. Esta autora traduz o brocardo para o espanhol como "el juez conoce el derecho".

<sup>5</sup>

Para a análise sintática detalhada e explicada, cf. Sentís Melendo, Santiago. *El juez y el derecho*: ("iura novit curia"). Buenos Aires: Ejea, 1957, p. 20-33. Gustavo Calvinho frisa que, traduzida com absoluta pureza, a máxima se converte em "o juiz conhece os direitos", o que inclusive levou alguns autores a sustentarem que se referia aos direitos subjetivos, e não ao direito objetivo (Calvinho, Gustavo. *La regla iura novit curia* en beneficio de los litigantes, cit., p. 4). Em razão de trazer o plural iura, ao invés do singular ius, Pontes de Miranda afirma se cuidar de aforismo de mau latim, mas de excelente enunciado (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973. t. 1. p. 81).

6

Baur, Fritz. Da importância da dicção *iura novit curia*, cit., p. 169.

---

7

Cruz e Tucci, José Rogério. A causa petendi no processo civil. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 46-49.

---

8

Sentís Melendo, Santiago. El juez y el derecho: ("iura novit curia"), cit., p. 16.

---

9

Calvinho, Gustavo. La regla *iura novit curia* en beneficio de los litigantes, cit., p. 2.

---

10

Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 81.

---

11

No que concerne à "divisão de tarefas" que se mostra ínsita ao *iura novit curia*, alude Pontes de Miranda que, enquanto o adágio incumbe o julgador de toda a responsabilidade pelo erro sobre o direito, as leis processuais deixam parte dessa responsabilidade aos interessados quanto à alegação e prova dos fatos. Razão bastante, sublinha o jurista, para não se identificarem as duas atividades do juiz, de definição da norma jurídica aplicável e de accertamento dos fatos (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. XXII).

---

12

Cf. Derlén, Mattias. *Multilingual interpretation of European Union Law*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2009. (Coleção European Monographs, vol. 67), p. 314-316; Oberhammer, P.; Domej, T. Germany, Switzerland and Austria: powers of the judge. In: Rhee, Cornelis Hendrik van (org.). *European traditions in civil procedure*. Antwerp; Oxford: Intersentia, 2005. p. 303-304; e Mantakou, Anna P. The misadventures of the principle "jura novit curia" in international arbitration - a practitioner's approach. Hellenic Institute of International & Foreign Law, 2014. Disponível em: [www.hiifl.gr/wp-content/uploads/MANTAKOUjuranovitcuria.pdf]. Acesso em: 31.05.2015. p. 488-489.

---

13

V. Mantakou, Anna P. The misadventures of the principle *jura novit curia* in international arbitration - a practitioner's approach, cit., p. 488-489; e Shelton, Dinah. The rules and the reality of petition procedures in the Inter-American Human Rights System. In: VVAA. The future of the Inter-American Human Rights System. Paris: The Center for Civil & Human Rights; University of Notre Dame, 2014. Disponível em: [https://humanrights.nd.edu/assets/134027/sheltonia.pdf]. Acesso em: 31.05.2015. p. 21-22.

---

14

Parecer proferido nos Casos C-430/93 e C-431/93, Jeroen van Schijndel and Johannes Nicolaas Cornelis van Veen v. Stichting Pensioenfonds voor Fysiotherapeuten, in E.C.J. Rep. I-04705, 1995, par. 34-35, apud Shelton, Dinah. The rules and the reality of petition procedures in the Inter-American Human Rights System, cit., p. 22, nota 50. No original: "Civil law courts, *jura novit curia* notwithstanding, may not exceed the limits of the case as defined by the claims of the parties and may not generally raise a new point involving new issues of fact. A common law court, too, will sua sponte take a point which is a matter of public policy; it will, for instance, refuse to enforce an illegal contract even if no party raises this point".

---

15

Oesch, Matthias. Standards of review in WTO dispute resolution. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 50.

---

16

Pasqualucci, Jo M. The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 154; e Shelton, Dinah. The rules and the reality of petition procedures in the Inter-American Human Rights System, cit., p. 20-32.

---

17

Cryer, Robert; Friman, Hakan; Robinson, Darryl; Wilmshurst, Elizabeth. An introduction to international criminal law and procedure. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. p. 376-377.

---

18

Mavroidis, P.C. Development of WTO dispute settlement procedures through case-law. In: Ortino, Federico (org.). The WTO dispute settlement system 1995-2003. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2004. p. 167.

---

19

Paez-Salgado, Daniela. From iura novit curia to Zeno's paradox of motion. Kluwer Arbitration Blog. Disponível em: [<http://kluwerarbitrationblog.com/blog/2015/04/16/from-iura-novit-curia-to-zenos-paradox-of-motion/comment-page-1/>]. Acesso em: 31.05.2015.

---

20

Costuma-se registrar que a Suprema Corte da Suíça foi o primeiro tribunal a sustentar a incidência do iura novit curia nos procedimentos arbitrais, em 1994, e que, de modo similar, a Lei de Arbitragem do Reino Unido (UK Arbitration Act), em suas seções 34, 2, g, e 46, 1, b, permite que os árbitros decidam uma disputa de acordo com considerações "determinadas pelo tribunal". Esta visão parece ter sido adotada também pelas regras de arbitragem da Corte Londrina de Arbitragem Internacional (The London Court of International Arbitration - LCIA), que concedem grande poder ao órgão arbitral para tomar a iniciativa de identificar as questões relevantes do caso e acertar os fatos e a lei aplicável à convenção arbitral, à própria arbitragem e ao mérito da disputa (art. 22.1, c). Ainda, as regras expressamente condicionam esta prerrogativa à concessão de razoável oportunidade às partes para deduzirem seus argumentos (art. 22.1). A doutrina se refere à expressão iura novit arbiter para designar o iura novit curia aplicado ao procedimento arbitral. Cf. Kaufmann-Kohler, Gabrielle. "Iura novit arbiter" - est-ce bien raisonnable? Réflexions sur le statut du droit de fond devant l'arbitre international. In: Lachat, Anne Héritier; Hirsch, Laurent (org.). De lege ferenda: réflexions sur le droit désirable en l'honneur du Professeur Alain Hirsch. Genève: Éditions Slatkine, 2004. p. 71-78; Leite, António Pinto. Jura novit curia e a arbitragem internacional. Revista de Arbitragem e Mediação 35/169-186, São Paulo, out. 2012; Mantakou, Anna P. The misadventures of the principle jura novit curia in international arbitration - a practitioner's approach, cit., p. 489 ss.; e Monteiro, Marta Viegas de Freitas. "Jura novit curia" in international commercial arbitration. 2013. 98 f. Dissertação de Mestrado (Master's Thesis) - Procedural Law, University of Helsinki, Helsinki. Disponível em: [<https://helda.helsinki.fi/bitstream/handle/10138/40746/Pro%20gradu.pdf?sequence=5>]. Acesso em: 31.05.2015.

---

21

Baur, Fritz. Da importância da dicção iura novit curia, cit., p. 169.

---

22

Idem, p. 169-170.

---

23

Idem, p. 177.

---

24

Ampuero, Iván Hunter. "Iura novit curia" en la jurisprudencia civil chilena. Revista de Derecho, vol. 23, n. 2, Valdivia, dez. 2010. Disponível em: [<http://mingaonline.uach.cl/pdf/revider/v23n2/art10.pdf>]. Acesso em: 25.05.2015. p. 198. A doutrina brasileira, ao contrário, tem se mostrado bastante diligente no trato dessas questões. Por todos, cf. Cruz e Tucci, José Rogério. A causa petendi no processo civil, cit., passim.

---

25

Meroi, Andrea A. Iura novit curia y decisión imparcial, cit., p. 382-383. Em sentido similar, pronuncia-se Iván Hunter Ampuero, in verbis: "El tratamiento de la máxima iura novit curia há estado estrechamente vinculado a una serie de dogmas que parecen difíciles de cuestionar. El primero de estos dogmas, quizá el más poderoso y significativo, es aquel que entiende al juez como un conocedor del Derecho, es decir, la presunción de que el juez conoce íntegramente la existencia y significados de los textos normativos. Esta circunstancia, en principio, eximiría a las partes de la labor de alegar y probar los elementos jurídicos de una pretensión, junto con liberar al juez de las alegaciones jurídicas que las partes aducen para fundamentarlas. El otro dogma - que poco interesa para este trabajo - es entender a esta máxima como un principio normativo, por el cual los tribunales y jueces deben aplicar, únicamente, el Derecho" (Ampuero, Iván Hunter. Iura novit curia en la jurisprudencia civil chilena, cit., p. 199).

---

26

Meroi, Andrea A. *Iura novit curia y decisión imparcial*, cit., p. 383.

---

27

Dinamarco, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 35.

---

28

Strech, Lenio Luiz. *O que é isto - decido conforme minha consciência?* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 95.

---

29

Bergel, Jean-Louis. *Teoria geral do direito*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2006. p. 421-422. Segundo Comoglio, Ferri e Taruffo, afirmar que o direito representa o critério da decisão, ou seja, da resolução do conflito, equivale a dizer que a hipótese de solução vem escolhida como "válida" ou "justa" porque assim configurada com base em uma norma. O "sim" a uma hipótese de solução significa que esta é juridicamente fundada, ao passo que o "não" significa um juízo de falta de fundamento jurídico. Dessa forma, o âmbito da decisão resulta delineado em função do direito aplicável e as possíveis hipóteses de solução do conflito são todas e somente aquelas configuráveis com base em normas jurídicas. Qualquer outra hipótese de solução é excluída da gama de hipóteses que podem ser levadas em consideração no processo (Comoglio, Luigi Paolo; Ferri, Corrado; Taruffo, Michele. *Lezioni sul processo civile: il processo ordinario di cognizione*. 5. ed. Bolonha: Il Mulino, 2011. vol. 1, p. 26).

---

30

Baur, Fritz. *Da importância da dicção iura novit curia*, cit., p. 176.

---

31

Leite, Antônio Pinto. *Jura novit curia e a arbitragem internacional*, cit., p. 172.

---

32

Idem, p. 172.

---

33

Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 81.

---

34

O recorte metodológico da análise, portanto, enfoca os textos normativos processuais civis que vigoraram no Brasil durante os períodos colonial e pós-independência, deliberadamente excluindo a pesquisa da jurisprudência e da praxe forense de então, que por si sós garantiriam trabalho de enorme vulto.

---

35

Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 111.

---

36

Ordenações Afonsinas, Livro III, Títulos XXXI e LXIX (consta como LXVIII no original); Ordenações Manuelinas, Livro III, Título L; Ordenações Filipinas, Livro III, Título LXVI.

---

37

In verbis: "6 Item: Mando, que não só quando algum dos juízes da causa entrar em dúvida sobre a inteligência das leis, ou dos estilos, e deva

propor ao regedor para se proceder à decisão dela por assento na forma das sobreditas Ordenações, e reformação; mas que também se observe igualmente o mesmo, quando entre os advogados dos litigantes se agitar a mesma dúvida, pretendendo o do autor, que a lei se deva entender de um modo; e pretendendo o do réu, que se deva entender de outro modo. E nestes casos terá o juiz relator a obrigação, de levar os autos a relação, e de propor ao regedor a sobredita controvérsia dos advogados; para sobre ela se proceder na forma das ditas Ordenações, e reformação delas, a assento, que firme a genuína inteligência da lei antes que se julgue o direito das partes". Pode-se afirmar que o dispositivo estabelecia uma espécie de competência funcional hierárquica e por objeto do juízo referente às questões de direito, constituindo curioso antecedente remoto dos mecanismos de padronização decisória previstos no direito brasileiro atual.

---

38

Cintra; Grinover; Dinamarco. Teoria geral do processo, cit., p. 113.

---

39

Ribas, Antonio Joaquim. Consolidação das leis do processo civil. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior Ed., 1879, vol. 1. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/220533]. Acesso em: 02.06.2015.

---

40

Cintra; Grinover; Dinamarco. Teoria geral do processo, cit., p. 113. De acordo com os autores, o trabalho do Conselheiro Ribas, na verdade, não se restringiu a compilar as disposições processuais então vigentes, indo além e as reescrevendo muitas vezes tal como as interpretava; e, como fonte de várias disposições de sua Consolidação, invocava a autoridade não apenas de textos romanos, como também de autores de renome, em lugar de regras legais constantes das Ordenações ou de leis extravagantes.

---

41

Ribas, Antonio Joaquim. Consolidação das leis do processo civil, cit., p. 346-350.

---

42

Cintra; Grinover; Dinamarco. Teoria geral do processo, cit., p. 113-114.

---

43

Ávila, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 124.

---

44

Juarez Freitas adverte que toda interpretação é sempre sistemática, visto que implica a consideração do sistema jurídico como um conjunto coerente, ou seja, "comete, direta ou indiretamente, uma aplicação de princípios, de regras e de valores componentes da totalidade do Direito" (Freitas, Juarez. A interpretação sistemática do direito. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 73). Nas palavras de Eros Roberto Grau, não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços (Grau, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 44).

---

45

Lembra André Franco Montoro que muitos autores incluem, entre os costumes secundum legem, o costume interpretativo, pois, como diz o Código de Direito Canônico, "o costume é o melhor intérprete da lei" (Montoro, André Franco. Introdução à ciência do direito. 24. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997. p. 351).

---

46

Registra Fábio Tabosa que o art. 337 do CPC/1973 não obriga às partes, de forma automática, que desde logo façam tal prova, cabendo ao juiz assinalar, se e quando lhe parecer conveniente, para atividade nesse sentido. Do ponto de vista do juiz, prossegue, é imperioso que, tendo dúvida, determine a "prova" do direito, não podendo, se não o fizer, invocar a falta de conhecimento pessoal para deixar de apreciar o regramento efetivamente aplicável ao caso (Tabosa, Fábio. Das provas [Cap. VI]. Das disposições gerais [Seção I]. In: Marcato, Antonio Carlos [coord.]. Código de Processo Civil interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1064). Por isso entendemos, como afirmado no texto, que o preceito apenas relativiza, e não excepciona, o dever do julgador de se instruir sobre a matéria jurídica.

---

47

Ávila, Humberto. Teoria dos princípios, cit., p. 30.

---

48

Guastini, Riccardo. Das fontes às normas. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 23.

---

49

Grau, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, cit., p. 87.

---

50

Idem, p. 89-90 e 103.

---

51

Cf. Dinamarco, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo, cit., p. 106-109; e Kelsen, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1994. p. 387-395.

---

52

Bedaque, José Roberto dos Santos. Do juiz (Cap. IV). Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz (Seção I). In: Marcato, Antonio Carlos (coord.). Código de Processo Civil interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 388-389.

---

53

Idem, p. 388.

---

54

Castanheira neves, António. Metodologia jurídica: problemas fundamentais. Coimbra: Universidade de Coimbra; Coimbra Ed., 1993 (Boletim da Faculdade de Direito; Stvdia Ivridica 1), p. 17.

---

55

Idem, p. 142.

---

56

Idem, p. 143-144.

---

57

Watanabe, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas; Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999. p. 36, 47, 58-59, 65.

---

58

Calvinho, Gustavo. El marco estructural para construir y motivar sentencias. Disponível em: [www.petruzzosc.com.ar/articulos/El%20marco%20estructural%20de%20las%20sentencias%20.pdf]. Acesso em: 25.05.2015, p. 7.

---

59

Cf. Comoglio; Ferri; Taruffo. Lezioni sul processo civile, cit., p. 77; Tarzia, Giuseppe. Problemi del processo civile di cognizione. Pádova: Cedam, 1989. p. 317-320; e Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. vol. 1, p. 226.

---

60

Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, cit., p. 226.

---

61

Idem, p. 230.

---

62

Rodrigues, Horácio Wanderlei; Lamy, Eduardo de Avelar. Teoria geral do processo. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 239.

---

63

Cabral, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *RePro* 231/201-202, São Paulo: Ed. RT, mai. 2014.

---

64

Idem, p. 202.

---

65

Idem, p. 202-203.

---

66

Mancuso, Rodolfo de Camargo. Da jurisdição coletiva à tutela judicial plurindividual: evolução da experiência brasileira com as demandas seriais. *RePro* 237/315-316, São Paulo, nov. 2014.

---

67

Yoshikawa, Eduardo Henrique de Oliveira. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. Comentários aos arts. 930 a 941 do PL 8.046/2010. *RePro* 206/243-244, São Paulo: Ed. RT, abr. 2012.